

ALADI/AAP.CE/35.39/ACR.1
26 de agosto de 2004

ATA DE RETIFICAÇÃO DO TRIGÉSIMO NONO PROTOCOLO ADICIONAL AO
ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N° 35

Na cidade de Montevidéu, aos 23 dias do mês de agosto de dos mil e quatro, a Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), em uso das faculdades que lhe confere a Resolução 30 do Comitê de Representantes, como depositária dos Acordos e Protocolos assinados pelos Governos dos países- membros da ALADI, e em conformidade com o estabelecido em seu Artigo Terceiro, faz constar:

Primeiro.- Que a Representação Permanente do Chile junto à ALADI, mediante Notas N° 33/04, de 29 de abril de 2004, e N° 63/04, de 5 de agosto de 2004, comunicou à Secretaria-Geral observações formais na versão em idioma espanhol do Trigésimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica N° 35, assinado em 8 de março de 2004 pela República Argentina, pela República Federativa do Brasil, pela República do Paraguai, pela República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e pela República do Chile.

Segundo.- Que as observações feitas pela Representação Permanente do Chile junto à ALADI na versão em idioma espanhol do Trigésimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica N° 35 foram as seguintes:

- a) No título, onde se lê “carreteras”, deveria ler-se “carretera”.
- b) No Artigo 2° falta um ponto final no primeiro inciso. Isto é, depois do texto “República Oriental del Uruguay”.
- c) No Artigo 3°, letra c), onde se lê “Frecuencia”, deveria ler-se “Frecuencias”.
- d) No inciso terceiro do Artigo 7°, seria conveniente onde se lê “Asociación” ler-se “ALADI”.

Terceiro.- Que a Secretaria-Geral constatou os erros observados nas letras a), b), c) e d), na versão em espanhol e nas letras b), c) e d), na versão em português, sendo o erro indicado na letra a) somente atribuível à versão em idioma espanhol, já que a versão em idioma português registra corretamente a observação realizada nesse ponto.

Quarto. - Que os erros foram comunicados à Representação Argentina junto ao MERCOSUL e à ALADI, à Delegação Permanente do Brasil junto à ALADI e ao MERCOSUL, à Representação Permanente do Paraguai junto à ALADI e ao MERCOSUL, à Representação Permanente do Uruguai junto à ALADI e ao MERCOSUL e à Representação Permanente do Chile junto à ALADI, por Nota ALADI/SGA-COM 196/04, datada em 10 de agosto de 2004, sendo outorgado um prazo de dez dias calendário, contados a partir de sua notificação para fazer observações, vencido o qual esta Secretaria-Geral lavraria a Ata de Retificação, desde que não haja objeções.

Quinto. - Que transcorrido o prazo outorgado e não havendo objeções por parte dos países signatários do Acordo de Complementação Econômica N° 35, esta Secretaria-Geral procede a realizar as seguintes emendas ao Trigésimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica N° 35, assinado em 8 de março de 2004 :

- no título, onde se lê “carreteras”, leia-se “carretera”, na versão em idioma espanhol;
- no Artigo 2º, depois do texto “República Oriental del Uruguay” deve incluir-se um ponto final no primeiro inciso, nas versões nos idiomas português e espanhol;
- no Artigo 3º, letra c), onde se lê “Frecuencia”, leia-se “Frecuencias”, na versões nos idiomas português e espanhol; e
- no Artigo 7º, inciso 3º, onde se lê “Asociación”, leia-se “ALADI”, nas versões nos idiomas português e espanhol.

E, para que conste, esta Secretaria-Geral lavra a presente Ata de Retificação no lugar e data indicados, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N° 35, CELEBRADO
ENTRE OS GOVERNOS DOS ESTADOS-PARTE DO MERCOSUL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE**

Trigésimo Nono Protocolo Adicional

**ACORDO ESPECIAL PARA O RECONHECIMENTO MÚTUO DE LICENÇAS,
PERMISSÕES OU AUTORIZAÇÕES DE ESTAÇÕES DE RADIOCOMUNICAÇÕES
PARA USO COMPARTILHADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE
INTERNACIONAL POR RODOVIA, QUE OPERAM EM HF**

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em sua condição de Estados-Parte do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) por uma parte, e da República do Chile, por outra, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes que foram outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

CONSIDERANDO O propósito de consolidar os vínculos entre os países e promover e intensificar a cooperação econômica;

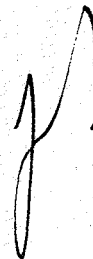
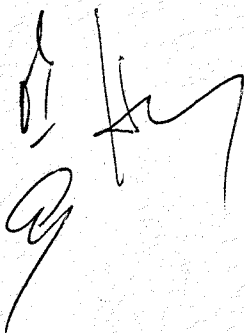
A necessidade de fortalecer o processo de integração da América Latina para alcançar os objetivos previstos no Tratado de Montevidéu 1980, mediante a celebração de Acordos de Alcance Parcial com vistas a promover o desenvolvimento econômico-social harmônico e equilibrado da região;

A importância de facilitar a prestação de serviços e a coordenação setorial, que resultará na melhor utilização das vias de comunicação terrestre; e

A eficiência no uso do espectro, a promoção de facilidades para a comunicação das estações de rádio pertencentes às empresas de transporte internacional por rodovia e a agilidade na tramitação do reconhecimento de licenças, permissões ou autorizações

CONVÊM EM:

Artigo 1º.- As Partes se comprometem ao reconhecimento mútuo de licenças, permissões ou autorizações, de conformidade com suas respectivas legislações, para que as empresas de transporte internacional por rodovia, habilitadas ou operando conforme os Convênios vigentes, possam utilizar equipamentos de radiocomunicação no território das Partes, em frequências preestabelecidas, usando procedimentos simples, com o objetivo de permitir o uso temporário das frequências indicadas no Artigo seguinte, além das fronteiras do país de origem do transportador.



Artigo 2º.- Para uso compartilhado das empresas de transporte internacional por rodovia do Chile e do MERCOSUL serão destinadas as frequências HF listadas a seguir, com suas características técnicas associadas:

Frequências portadoras: 3.844,5 kHz
5.067,0 kHz
7.841,0 kHz
10.494,0 kHz
13.531,0 kHz
14.978,0 kHz

Tipos de Emissão: 2K80J3EJN

Faixa lateral: Superior

Potência máxima: 100 watts

Zonas de operação reconhecidas: Território da República do Chile, da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.

As frequências portadoras, bem como seu número, poderão ser modificadas de mútuo acordo. Para esses efeitos, as Partes levarão em conta os parâmetros técnicos estabelecidos pelo SGT N° 1 "Comunicações" e pelas Resoluções sobre a matéria adotadas pelo Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.

Artigo 3º.- Poderão utilizar as frequências indicadas no Artigo 2º, as estações de radiocomunicação pertencentes a empresas de transporte internacional por rodovia, que contem com a autorização de uma das Partes, que será outorgada de acordo com sua legislação, e que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Razão Social
- b) Distintivo de chamada
- c) ~~Frequência~~ Frequências/
de operação
- d) Marca, modelo e número de série ou número de certificação de produtos de telecomunicações
- e) Cada autorização outorgada por alguma das Partes, deverá conter a seguinte frase: "HABILITADO PARA OPERAR NO TERRITÓRIO DO CHILE E DOS PAÍSES DO MERCOSUL"

Artigo 4º.- Para os efeitos de controle e fiscalização no uso das frequências, além das fronteiras do país de origem, bastará apresentar a autorização outorgada de conformidade com o Artigo precedente, por alguma das Partes.

EMENDADO: "Uruguai." vale.

RISCADO: "Frequência" não vale. INTERLINHADO: "Frequências" vale.

Artigo 5º.- As Partes, por meio de suas respectivas autoridades competentes na matéria, implementarão um adequado sistema de informação para garantir o funcionamento conveniente do presente Acordo. Em um prazo de noventa dias, as Partes intercambiarão as informações de contato de suas respectivas autoridades competentes.

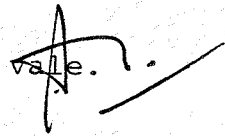
Artigo 6º.- As controvérsias que possam surgir da interpretação, do descumprimento ou da aplicação deste Acordo, serão resolvidas nos termos dos mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos no âmbito do Acordo de Complementação Econômica Nº 35.

Artigo 7º.- O presente Acordo entrará em vigor 30 dias depois da data em que a Secretaria-Geral da ALADI comunique aos países signatários o recebimento da última notificação do cumprimento das disposições legais respectivas para sua incorporação ao ordenamento jurídico interno.


Qualquer uma das Partes poderá denunciá-lo mediante uma notificação escrita à outra Parte, efetuada por via diplomática, por meio da Secretaria-Geral da ALADI, que será depositária da mesma. A Secretaria-Geral da ALADI notificará a denúncia às Partes. Os direitos e as obrigações contraídos pelo presente Acordo cessarão a partir dos noventa (90) dias de formalizada a denúncia.

A Secretaria-Geral da ^{ALADI/}~~Associação~~ será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

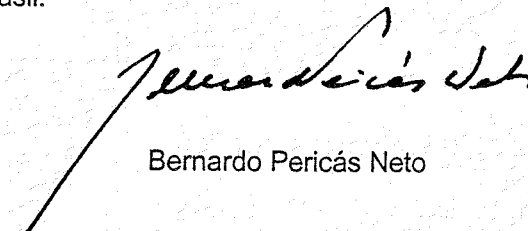
EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos oito dias do mês de marco do ano dois mil e quatro, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

RISCADO: "Associação" não vale. INTERLINHADO: "ALADI" vale. 

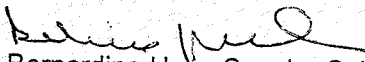
Pelo Governo da República Argentina:


Juan Carlos Olima

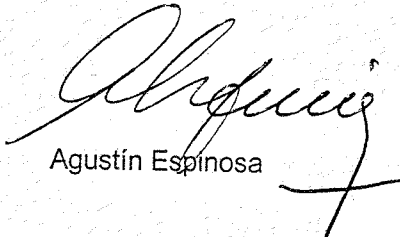
Pelo Governo da República Federativa do Brasil:


Bernardo Pericás Neto

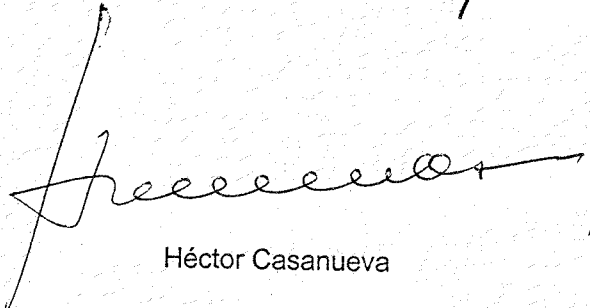
Pelo Governo da República do Paraguai:


Bernardino Hugo Sagüer Caballero

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:


Agustín Espinosa

Pelo Governo da República do Chile:


Héctor Casanueva